

Proc. TC-011.991/2012-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Senhor Raimundo Lopes Júnior, ex-Prefeito do Município de Itapiúna/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio n.º 2917/2001 (peça 1, pp. 46-55; Siafi 439825), cujo objeto consistia na execução de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Cal, João Rosa e Garrote, zona rural do mencionado município.

2. A presente TCE tem por fundamento as irregularidades apontadas em Parecer Técnico (peça 1, pp. 211-214), exarado em de 6/9/2004, e nos Pareceres de Engenharia, datados de 11/5/2005 e de 27/5/2005 (peça 2, pp. 3-4).

3. Em síntese, o aludido Parecer Técnico informa que houve o cumprimento dos objetivos do convênio em relação às localidades de João Rosa e Garrote. Em relação ao objeto realizado na localidade de Cal, que em termos financeiros equivaleria a 35% dos recursos repassados pelo convênio, em que pese a realização de grande parte das obras, não haveria a interligação do sistema à adutora da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) e, consequentemente, as referidas obras não estariam beneficiando a população. Diante desses apontamentos, o parecer concluiu pela devolução de 35% dos recursos do convênio.

4. O Parecer de Engenharia, datado de 11/5/2005, por sua vez, afirmou que, na localidade de Cal, houve a interligação do sistema à adutora da Cagece. Não obstante, constatou que não estava executada a ligação dos filtros, de tal sorte que a população continuava a ser abastecida por água sem o devido tratamento. Nesse contexto, o parecer manteve a impugnação dos recursos relacionados ao sistema de abastecimento de água da localidade de Cal.

5. O Relatório de Auditoria n.º 235063/2012 (peça 3, pp. 342-346) concluiu pela existência de débito, ao passo que o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 348) atestou a irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 352), por sua vez, confirmou o conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria.

6. Regularmente citado pela Corte de Contas, o responsável permaneceu silente, razão pela qual a Unidade Técnica propôs a declaração de sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8.º do art. 202 do Regimento Interno.

7. Em sua derradeira instrução o Auditor-Instrutor, com espeque nas informações constantes do último Relatório Técnico emitido pela Funasa (peça 24, pp. 85-90), de 11/12/2008, concluiu que não houve o atingimento dos objetivos do ajuste nas localidades de Cal, João Rosa e Garrote, razão pela qual sugeriu o julgamento das contas do ex-Prefeito pela irregularidade, com imputação de débito integral e multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

8. Diversamente, o Titular da Secex/CE considerou que a situação apresentada no Relatório Técnico da Funasa, no qual se arrimou o Auditor, não ensejaria a imputação de débito ao responsável, haja vista que, *“com exceção da estação de tratamento de água na localidade de Cal, as demais deficiências registradas são de caráter essencialmente operacional, para as quais contribuiu inclusive o longo tempo já decorrido da construção das instalações”*. Dessa forma, o Secretário propôs ao Tribunal afastar o débito e julgar as contas irregulares com imputação de multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.

9. Com as vênias de estilo, esta representante do Ministério Público diverge das propostas formuladas pelo do Auditor-Instrutor e pelo Titular da Secex/CE, pelas razões que passa a expor.

10. A rigor, as irregularidades apuradas na execução do sistema de abastecimento de água são aquelas constantes dos Pareceres Técnicos e de Engenharia elaborados logo após a conclusão das obras. Assim, deve-se ter assente que não houve irregularidade na execução dos sistemas de João Rosa e Garrote mas, tão somente, na localidade de Cal. Nesta localidade, em que pese a realização das obras, restou evidenciado que (i) não haveria a interligação do sistema à adutora da Cagece e (ii) que

não restou executada a ligação dos filtros, de tal forma que, na localidade, o convênio não teria atingido seus objetivos, haja vista que a população não estava sendo beneficiada com água tratada.

11. Portanto, pode-se extrair dos aludidos pareceres que, conquanto tenha ocorrido a expressiva execução das obras na localidade de Cal, restaram pendentes a sua ligação à adutora e a devida instalação dos filtros. Tais pendências impediam que, na localidade, o convênio atendesse aos seus objetivos sociais, razão pela qual deveriam ser impugnadas todas as despesas incorridas em sua construção (35% dos recursos do convênio).

12. Não se pode ignorar que, conforme o Parecer de Engenharia (peça 2, p.3), de 11/5/2005, a Funasa constatou a ligação do sistema de abastecimento à adutora da Cagece, sanando a irregularidade. Ademais, segundo o Relatório Técnico (peça 24, p. 88), a aludida Fundação também observou a efetivação das ligações dos filtros no sistema da localidade de Cal.

13. Assim, os elementos acostados aos autos pela própria concedente evidenciam a execução das obras e, consequentemente, o atingimento dos objetivos do convênio.

14. Poder-se-ia questionar o nexo de causalidade em relação aos serviços necessários ao saneamento das irregularidades, haja vista que realizados após o termo final de vigência do convênio. No entanto, em face da baixa materialidade, eventual débito por ausência de nexo causal deve ser relevado em homenagem ao princípio da economicidade processual.

15. Registra-se a anuência desta representante do Ministério Público à manifestação do Titular da Secex/CE no sentido de que a situação fática descrita no Relatório Técnico (peça 24, pp. 85-90) não enseja débito imputável ao ex-Prefeito. É forçoso reconhecer que as constatações do referido relatório podem decorrer do uso da obra, provavelmente com manutenção deficitária, e suas adaptações posteriores, mas não decorrem de inexecução do objeto conveniado. Reitere-se, nesse sentido, que os pareceres confeccionados logo após a conclusão das obras declaram expressamente a execução das obras em Garrote e João Rosa sem qualquer irregularidade. Assim, ainda que atualmente existam defeitos nas obras, tais falhas não são atribuíveis ao ex-Prefeito, o qual, a toda evidência, cumpriu as obrigações assumidas no termo de convênio.

16. Por fim, destaca-se que, ainda que se concluísse pela irregularidade das presentes contas, as propostas de aplicação de multa alvitadas pela Unidade Técnica não mereceriam prosperar em razão da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que a citação do responsável ocorreu após mais de dez anos da conclusão das obras.

17. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com ressalva, tal como sugerido na instrução inaugural destes autos pelo AUFC Juscelino Oliveira de Brito (peça 4).

Ministério Público, 17 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral